



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 055

de 04 de outubro de 2022

(Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa dos Vereadores Elias Marcelo Sleiman, Rodrigo Rodrigues, Luiz Aurélio Pagani, Sílvio dos Santos, Alessandra Lucchesi de Oliveira e Erika Cristina Liao Tiago)

“Acrescenta o artigo 111-A na Lei Orgânica do Município de Botucatu, para instituir o orçamento impositivo”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, de acordo com parágrafo 3º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Botucatu:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 111-A na Lei Orgânica do Município de Botucatu:

“Art 111-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, podendo ter indicações conjuntas para um mesmo objetivo.

§5º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica.

§6º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

deu/
deu/
deu/



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



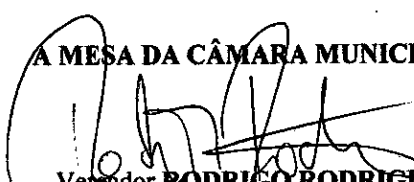
§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

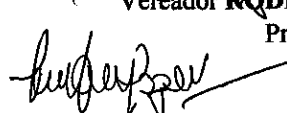
§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

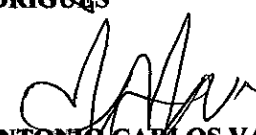
§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

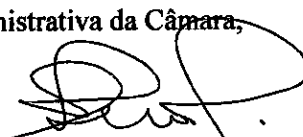

Vereador **RODRIGO RODRIGUES**
Presidente


Vereador **LUIZ AURÉLIO PAGANI**
1º Secretário


Vereador **ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA**
2º Secretário

Publicada na mesma data.

A Diretora Administrativa da Câmara,


SILMARA FERRARI DE BARROS